



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.16.038002-8/000
Relator: Des.(a) Albergaria Costa
Relator do Acordão: Des.(a) Albergaria Costa
Data do Julgamento: 21/06/2017
Data da Publicação: 07/07/2017

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIVERSIDADE DE ELEMENTOS FÁTICOS - IRRELEVÂNCIA PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INCIDENTE ADMITIDO.

A diversidade dos elementos fáticos, per si, não obsta a admissibilidade do IRDR que visa pacificar entendimento jurisprudencial sobre matéria exclusivamente de direito, a ser aplicada, indistintamente aos processos que versam sobre idêntica questão jurídica, independente do desate a ser conferido à lide, a partir da análise dos fatos que envolvem cada caso in concreto.

Incidente admitido.

V.V.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SINDICÂNCIA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE FATO E NÃO UNICAMENTE DE DIREITO. IRDR NÃO ADMITIDO.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas "a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".

A controvérsia sobre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública e a interrupção da prescrição pela instauração de sindicância administrativa não é "unicamente de direito", pois pressupõe o exame de fatos que podem variar segundo o caso concreto, impedindo a formação concentrada de precedente obrigatório.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1^a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, VENCIDA A RELATORA E OS 5º, 6º E 7º VOGAIS.**

DESA. ALBERGARIA COSTA
RELATORA.

DES. AFRÂNIO VILELA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR formulado por Renato Jorge Messina, nos autos do recurso de apelação nº 1.0024.14.005339-8/005, interposto em face do Estado de Minas Gerais.

Em suas razões, o requerente informou ter proposto ação anulatória do ato administrativo que o demitiu dos quadros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, tendo como um de seus argumentos a prescrição da pretensão punitiva disciplinar do Estado. Sustentou ser necessário firmar entendimento acerca de qual prazo se aplica no âmbito da Polícia Civil, tendo em vista a omissão da Lei nº 5.406/69, e se a sindicância meramente apuratória/investigatória teria ou não o condão de interromper o prazo de prescrição. Aduziu que a matéria "se repete em inúmeros processos, havendo divergentes posições no âmbito do TJMG, o que põe em risco a isonomia e a segurança jurídica". Defendeu que a data do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conhecimento do fato pela Administração se deu em 08/09/2005 e que o processo administrativo disciplinar somente foi instaurado em 04/11/2009, devendo ser reconhecida a prescrição.

A fls.77/81v, o NURER - Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos informou não terem sido encontrados recursos afetados nos Tribunais Superiores acerca do tema abordado no presente IRDR (art.976, §4º, CPC/15).

A fls.89, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judicial - SEPAD informou não ser possível fazer o levantamento solicitado, pois não dispõe "dos parâmetros necessários para identificar os processos que envolvem a discussão". Ressaltou que a "Primeira Vice Presidência está desenvolvendo projeto, que será em breve implantado, a fim de que tais pesquisas possam ser realizadas de maneira pontual e satisfatória."

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do incidente (fls.93/95).

É o relatório.

Nos termos do artigo 981 do CPC/15 c/c artigo 368-D do Regimento Interno, após a distribuição do IRDR, o órgão colegiado competente para julgar o incidente - in casu, a 1ª Seção Cível - procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos cumulativos do artigo 976 do CPC/15, quais sejam:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Soma-se a esses pressupostos, o requisito negativo previsto no §4º do mesmo dispositivo, segundo o qual:

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Significa que o procedimento do IRDR estabelecido na legislação processual civil contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 do CPC/15, e a segunda, destinada à instauração do contraditório e à fixação da tese jurídica.

Nesse momento, portanto, exige-se apenas que o Órgão Julgador examine a presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR.

Nesse aspecto, certificou o NURER a inexistência de recursos sobre a mesma controvérsia, afetados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, restando atendido, assim, o requisito previsto no artigo 976, §4º do CPC/15 (fls.77/81v).

Já a SEPAD informou não dispor este Tribunal de ferramenta de pesquisa para identificar os processos que envolvam a mesma discussão (fls.89). Contudo, o próprio suscitante cuidou de instruir seu pedido com a cópia de diversos acórdãos desse Tribunal (fls.17/68), sendo oportuno destacar que a "efetiva repetição de processos" a que se refere o inciso I do artigo 976 não significa uma grande quantidade de demandas, tal como já assentando no Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A instauração do incidente de resolução de demanda repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Ainda segundo o Fórum Permanente de Processualistas Civis, "a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal" (Enunciado nº 344), como ocorre na hipótese em exame, em que suscitado o IRDR no bojo de um recurso de apelação ainda pendente de apreciação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nessas circunstâncias, entendo também configurado o pressuposto previsto no artigo 976, II do CPC, eis que a efetiva repetição de processos com soluções díspares e a existência de causa pendente no Tribunal geram o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Entretanto, não obstante a presença dos requisitos expostos, verifica-se que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não é "unicamente de direito", o que impede o conhecimento do IRDR.

Isso porque a controvérsia envolve elementos de fato que podem variar segundo o caso concreto, como, por exemplo, a data em que praticado o ato punível; a data em que a Administração tomou ciência do fato que pretende apurar; o prazo prescricional aplicável ao tipo específico de punição disciplinar (repreensão, multa, suspensão e demissão); a possibilidade ou não de a transgressão disciplinar, segundo a sua natureza, dispensar a instauração de processo administrativo; a instauração do processo administrativo ser precedida ou não de sindicância administrativa; a natureza da sindicância instaurada (preparatória/ investigatória ou punitiva/acusatória); a imposição de prazo para a conclusão da sindicância; a imposição de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar; e a possibilidade ou não de prorrogação dos prazos.

Tais circunstâncias exigiriam a análise de fatos, que impediriam a imposição da tese jurídica, abstratamente, aos casos concretos. Ou seja, eventual precedente vinculante, caso fosse admitido o incidente, não poderia ser aplicado indistintamente aos demais casos sobre a mesma questão, esvaziando por completo o objeto do IRDR, que é o de formação concentrada de precedentes obrigatórios (art.985, CPC/15).

Exatamente por isso, ausente um dos seus pressupostos específicos, NÃO ADMITO o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sem custas (art.976, §5º, CPC/15).

DES. AFRÂNIO VILELA

Rogando vênia à eminentíssima relatora, Desembargadora Albergaria Costa, uso discordar do entendimento firmado por S.Exa.

O Código de Processo Civil elenca pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, a saber: (a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, inciso I); (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, inciso II); (c) a existência de julgamento pendente no tribunal sobre a mesma questão de direito (art. 978, parágrafo único); e (d) a ausência de recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito ou processual repetitiva por tribunal superior, no âmbito de sua competência (art. 976, § 4º).

Do artigo 976 do referido codex, notadamente da redação conferida ao seu "caput", bem como aos incisos I e II, tem-se que o instituto tem por finalidade uniformizar a prestação jurisdicional em processos que versam sobre a mesma matéria de direito, de modo a preponderar a segurança jurídica e a isonomia.

Sobre o tema, releva trazer a colação os valiosos ensinamentos do mestre Daniel Amorim Assumpção Neves no que tange à necessária flexibilização da interpretação do inciso I, in fine, do artigo 976 do CPC/2015:

"A literalidade da norma, entretanto, deixa uma dúvida. Ao prever a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o dispositivo dá a entender que, havendo diferentes questões de fato em tais processos, não seria cabível a instauração do incidente processual.

No entanto, essa realidade deve ser analisada com certa flexibilidade, porque, mesmo existindo divergência de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma. Basta imaginar diferentes remessas de nomes para cadastros de devedores por uma causa comum, quando cada autor indicará um fato diferente, afinal, cada inclusão é um fato. Contudo, nesse caso, a causa de inclusão nos cadastros de devedores é comum, de forma a ser irrelevante a diversidade dos fatos para a fixação da tese jurídica.

A diversidade de fatos apta a afastar o cabimento do incidente de demandas repetitivas deve ser aquela suficiente a influenciar a aplicação do direito ao caso concreto, porque, havendo fatos diferentes, de origem comum, deve ser cabível o incidente ora analisado. (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1594) - grifei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

In casu, o presente incidente foi instaurado visando a pacificação da divergência existente quanto à possibilidade ou não de a sindicância meramente apuratória ensejar a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública.

Conquanto não se olvide que o desate da prescrição demande análise dos elementos fáticos inerentes a cada caso concreto, isso não constitui óbice à admissibilidade do IRDR na medida em que a única questão a ser definida reporta-se à causa interruptiva do prazo prescricional, tema exclusivamente de direito, debatido em casos idênticos, nos quais foram verificados entendimentos dissonantes.

Destarte, a diversidade dos elementos fáticos, per si, não obsta a admissibilidade do IRDR que visa pacificar entendimento jurisprudencial sobre matéria exclusivamente de direito, a ser aplicada, indistintamente aos processos que versam sobre idêntica questão jurídica, independente do desate a ser conferido à lide, a partir da análise dos fatos que envolvem cada caso in concreto.

Ante o exposto, com renovada vênia à eminentíssima relatora, manifesto-me pela admissibilidade do incidente, cujo objeto fica delimitado à análise do prazo prescricional a ser aplicado nos casos de pretensão punitiva disciplinar aplicada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e, ainda, sobre a possibilidade ou não de interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância meramente apuratória.

Em consequência e independentemente de publicação do acórdão, determino a suspensão dos processos pendentes de julgamento no âmbito da 1^a à 8^a Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e aqueles que estão em andamento na 1^a Instância, inclusive os que tramitam no Juizado Especial (art. 982, I, NCPC).

Comunique-se à 1^a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e ao NUGEP para a necessária publicidade quanto à admissão deste incidente, com ampla menção ao seu objeto.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a respeitosa vênia, adiro à divergência instaurada pelo eminentíssimo Desembargador Afrânio Vilela e admito o incidente.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

Peço vênia à eminentíssima Relatora, Des^a Albergaria Costa, para acompanhar a divergência instaurada pelo Des. Afrânio Vilela.

A matéria objeto do IRDR, delimitada no requerimento de instauração do incidente, refere-se a duas questões: 1) o prazo prescricional aplicável nos casos de pretensão punitiva disciplinar aplicada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; e 2) as situações que suspendem o prazo prescricional, como no caso de sindicância meramente apuratória.

Da questão unicamente de direito

A questão unicamente de direito relaciona-se com o objeto do incidente e sua repetição em outras demandas, não se exigindo que, no caso-piloto, a discussão seja exclusivamente de direito.

O objeto do IRDR, para fins de formação de precedente vinculante, é que deve se limitar às questões de direito.

Como referido no voto divergente do Des. Afrânio Vilela, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que, mesmo existindo diversidade de fatos, o que importa para o recebimento do IRDR é a identidade da questão de direito.

Bem assim, Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha discorrem:

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processos em que se discuta a mesma questão de direito. (Op. cit. p. 626)

Assim, conclui-se que a existência de questão de fato da qual se originou o IRDR não impede a admissibilidade do incidente, desde que a matéria a ser discutida, comum aos demais processos repetitivos e da qual será extraído o precedente vinculante, seja exclusivamente de direito.

No caso em análise, embora a questão discutida nos autos da Apelação Cível nº 1.0024.14.005339-8/005 envolva matéria fática, o requerente ressalvou que a análise do incidente se limitará à questão unicamente de direito, que consiste: 1) na análise do prazo prescricional aplicável nos casos de pretensão punitiva disciplinar aplicada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; e 2) sobre a interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância meramente apuratória.

Tratando-se de questão unicamente de direito, com correspondência em casos repetitivos, cujo precedente firmado neste incidente se aplicará aos demais casos, não há fundamento para inadmitir o IRDR em razão da matéria suscitada.

Desse modo, divirjo da eminentíssima Relatora, para admitir o IRDR, nos termos do voto divergente.

DES. WILSON BENEVIDES

Em que pese o judicioso voto proferido pela em. Desembargadora Relatora, uso devo dissintir e acompanhar a divergência inaugurada pelo primeiro vogal, em. Desembargador Afrânio Vilela, pelas seguintes razões.

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária), com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, por meio da formação de um padrão decisório.

Conforme se sabe, o IRDR somente é cabível se houver: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Tais requisitos estão previstos no art. 976 do CPC/15 e são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do mencionado incidente.

Há, ainda, um requisito negativo. Não cabe o IRDR quando já afetado, nos tribunais superiores, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, CPC).

Pois bem.

A tese a ser definida neste IRDR tem como objeto a análise do prazo prescricional a ser aplicado nos casos de pretensão punitiva disciplinar aplicada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e a possibilidade ou não de interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância meramente apuratória.

Ressalte-se que a causa interruptiva do prazo prescricional revela-se matéria unicamente de direito, não havendo, portanto, óbice à admissão do incidente sob o fundamento de ser a questão de natureza fática.

Portanto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais, o IRDR deve ser admitido.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

No caso em análise quanto ao cabimento do IRDR, hei por bem acompanhar a em Relatora.

Com efeito, o artigo 976 do Código de Processo Civil de forma expressa, estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver,

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Pùblico intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Segundo a doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

A literalidade da norma, entretanto, deixa uma dúvida. Ao prever a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o dispositivo dá a entender que, havendo diferentes questões de fato em tais processos, não seria cabível a instauração do incidente processual.

No entanto, essa realidade deve ser analisada com certa flexibilidade, porque, mesmo existindo diversidade de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma. Basta imaginar diferentes remessas de nomes para cadastros de devedores por uma causa comum, quando cada autor indicará um fato diferente, afinal, cada inclusão é um fato. Contudo, nesse caso, a causa da inclusão nos cadastros de devedores é comum, de forma a ser irrelevante a diversidade dos fatos para a fixação da tese jurídica.

A diversidade de fatos apta a afastar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser aquela suficiente a influenciar a aplicação do direito ao caso concreto, porque, havendo fatos diferentes de origem comum, deve ser cabível o incidente analisado (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Podvim, 2016, pág. 1594).

Também sobre o tema, a lição de HUMERTO THEODORO JÚNIOR, FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA e ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE, em sua obra, Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Forense, Rio de Janeiro:

A questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que a lei quando cogita, para efeito do incidente em exame, de "questão unicamente de direito" quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre a norma, uma vez que os fatos sobre os quais deverá incidir não são objeto de questionamento algum (pág. 737).

No caso em análise e na esteira da conclusão posta pela Douta Relatora, também entendo que a diversidade de fatos relativos a aplicação da prescrição está diretamente atrelada ao tipo de punição disciplinar, ao termo e como a Administração teria tido ciência do fato e a necessidade ou não de instauração de processo administrativo, que, ademais, poderá ou não ser precedido de sindicância administrativa, bem como os prazos administrativos impostos para cada tipo de procedimento, seja ele preparatório, investigatório ou acusatório, circunstâncias que poderão influenciar a aplicação do direito em cada caso, ensejando, assim, o não cabimento do IRDR.

Isto posto, também entendo ser caso de inadmissibilidade do IRDR.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

No caso em exame entendo que o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser conhecido em face da ausência de demonstração de um dos requisitos necessários ao seu conhecimento consistente na demonstração da efetiva repetição de demandas ainda pendentes de julgamento sobre o tema, seja na primeira instância, seja na segunda instância.

Com efeito, o requerente pretende ver pacificada a questão relativa ao prazo prescricional aplicável em casos de pretensão punitiva disciplinar pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e, ainda, acerca da possibilidade ou não de interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância apuratória.

No entanto, ao suscitar o incidente, não há prova documental que demonstre, na forma exigida pelo art. 976, II, CPC, a efetiva repetição de demandas ainda pendentes de julgamento sobre o tema, mas tão somente que há dissenso jurisprudencial quanto ao enfrentamento da questão no âmbito deste Tribunal.

Por certo, há alguma dificuldade dos setores administrativos do Tribunal em oferecer um parâmetro de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pesquisa mais eficiente e que permitisse detectar, dentro de um prazo razoável, se existe a repetição de processos que trata de uma mesma questão jurídica. É que somente agora o Tribunal está providenciando a indexação dos processos na segunda instância por matéria, e, dessa forma, reconheço que não somente para as partes, mas também para o relator de algum recurso ou ação originária, há um obstáculo que pode tornar deficiente ou inexistente a demonstração da repetição de processos que tratam do mesmo tema jurídico.

A espécie em exame é um retrato desta situação, na medida em que o requerente somente fez menção à disparidade de entendimento jurídico sobre o objeto desta causa no âmbito da segunda instância.

Consoante pude enfatizar em outros julgamentos, o passado jurisprudencial do Tribunal passa a ser importante quando, ao lado da repetição de processos, é possível averiguar o risco de ofensa à segurança e isonomia jurídicas. Isto ocorre quando a mesma questão jurídica é submetida a julgamento na segunda instância e são apresentadas soluções jurídicas distintas.

Por isso, não basta demonstrar que a jurisprudência do Tribunal julga de forma diferenciada uma determinada questão jurídica para, por si só, propiciar a instauração do IRDR. É necessário que fique demonstrado, como a lei processual civil exige, a efetiva repetição de causas similares em quaisquer das instâncias e que correm o risco de receberem decisões distintas entre si.

Nesta fase inicial de assimilação deste novo instituto e que visa combater a jurisprudência dispersa e conflitante, o Tribunal deve exercer a jurisdição de forma cautelosa e não deve permitir a instauração de IRDR sem que fique efetivamente demonstrado nos autos os requisitos exigidos pelo art. 976, CPC.

Nesse particular, considero que o IRDR não foi criado para pacificar divergência jurisprudencial existente no Tribunal e que é demonstrada pelos julgamentos que já ocorreram em época próxima. Somente este elemento não autoriza a instauração do IRDR, haja vista que sua função é a de oferecer uma diretriz jurisprudencial para ser aplicada a processos repetitivos e que estão pendentes de julgamento.

Por isso, creio que o incidente deve ser inadmitido, mas sem prejuízo de que, com o retorno dos autos à Câmara Cível de origem, seja suscitado o Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Ao lado de constituir, com o IRDR, um instrumento que também objetiva conter a jurisprudência dispersiva, o IAC é de utilização em situação na qual o julgamento envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, caput, CPC).

Outrossim, o legislador também estimulou a possibilidade de ser suscitado o IAC que "ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal" (art. 947, § 4º, CPC).

Parece-me que esta seria a solução para atender a pretensão do recorrente, haja vista que sua intenção seria solucionar uma relevante questão de direito - definição do prazo de prescrição aplicável à pretensão punitiva de infração administrativa cometida por servidor público - em face de diversos pronunciamentos conflitantes do Tribunal sobre o referido tema.

Nesse particular, enfatizam Leonardo Carneira da Cunha e Fredie Didier Jr:

Nesse ponto, tal incidente [IAC] funciona como instrumento a ser utilizado pelo tribunal para o cumprimento do dever de uniformizar sua jurisprudência, dever esse que lhe é imposto pelo art. 926, CPC. De igual modo, e com a mesma finalidade de cumprir com o dever de uniformizar seu entendimento, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência quando se revelar possível o dissenso entre suas câmaras ou turmas. Assim, e com a finalidade de prevenir a divergência, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência. - (Comentários ao novo CPC / coordenação Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.382).

Neste contexto, se há uma prova do dissenso jurisprudencial sobre o tema entre as 1ª e 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça seria possível suscitar o IAC a fim de que seja obtida a necessária coerência dos julgamentos de segunda instância e seja atendida a regra do art. 926, CPC.

Todavia, não considero possível efetuar a conversão do IRDR em IAC haja vista que, para este último, é necessário que o relator, de ofício, ou atendendo requerimento da parte, submeta a questão à Câmara Cível



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em que o processo tramita para que ocorra a declinatória da competência.

Enfim, reputo cabível, em tese, o IAC para a espécie em exame, mas como a instauração deste incidente implica em perda da competência do órgão fracionário a quem coube, por distribuição, a incumbência de julgar a causa recursal ou a ação originária, é preciso que esta proposta seja submetida ao referido colegiado antes de ser submetida à 1ª Seção Cível.

Fundado nessas razões, não admito o IRDR, mas ressalvo a possibilidade de que o requerente formular à Câmara Cível respectiva, a instauração do Incidente de Assunção de Competência.

DES. GERALDO AUGUSTO

Tendo em vista que na última sessão de julgamento, na ausência eventual do Primeiro Vice-Presidente e Presidente Regimental da 1ª Seção Cível, e a pedido deste, presidiu-a em caráter eventual o eminente Desembargador Wander Marotta, que, fazendo parte dos julgadores proferiu regularmente seu voto, tem-se que o resultado do parcial do julgamento resultou em empate. Assim, na qualidade de Presidente Regimental da Seção, cabe-me proferir o voto de desempate.

Peço vênia a eminente Desembargadora Albergaria Costa, para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Afrânio Vilela e admitir o presente IRDR, vez que entendo presentes os requisitos principais à admissão, quais sejam a repetitividade de feitos sobre o mesmo tema neste Tribunal de Justiça e também a relevância jurídica, da qual também se aproxima, tendo em vista o envolvimento de servidores cuja qualidade e serviço envolvem a segurança pública; além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista a constatação de hesitação nos resultados de julgamentos.

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

Havendo o Colegiado decidido pela admissão do IRDR, determino as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15:

1 - fixar como tese jurídica a "análise do prazo prescricional a ser aplicado nos casos de pretensão punitiva disciplinar aplicada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e, ainda, sobre a possibilidade ou não de interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância meramente apuratória";

2 - a suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);

3 - a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);

4 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG);

5 - a intimação das partes, do SINDPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, da ASPCEMG - Associação dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dos demais sindicatos interessados na controvérsia, inclusive os não expressamente mencionados, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

6 - a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art.368-G, §2º do RITJMG).

É como voto.

SÚMULA: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO, VENCIDA A RELATORA E OS 5º, 6º E 7º VOGAIS"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais